MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11030.902406/2013-11

Processo nº	11030.902406/2013-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-011.903 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2023
Recorrente	COLEURB COLETIVO URBANO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2009

NORMAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL.

Aceitação da apresentação dos documentos apresentados diante da conexão com as provas juntadas anteriormente em face do Princípio da Verdade Material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

A diligência é prescindível pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre os temas em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer integralmente do Recurso, vencidos os conselheiros Marcos Roberto da Silva (relator) e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que entenderam ser preclusa a apresentação de documentos. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. E, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela Conselheira Carolina Machado Freire Martins, vencidos os Conselheiros Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Ricardo Piza Di Giovanni. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Viera Kotzias, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

> ***INTRODUÇÃO***
>
> ***1.*** *Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação - DCOMP nº 38950.52766.170709.1.3.57-4360, cujo direito creditório teria sido reconhecido à requerente por meio da ação judicial nº 2006.71.04.000049-2. O contribuinte informou na DCOMP que teria um crédito no valor de R$ 381.121,73 (trezentos e oitenta e um mil cento e vinte e um reais e setenta e três centavos), atualizado até a data de transmissão da declaração de compensação (17/07/2009). Para a escorreita apuração do crédito alegado pela Contribuinte, esta foi intimada a apresentar documentos que fundamentassem o crédito pretendido. A seguir, relato os fatos.*
>
> ***DO RELATÓRIO FISCAL***
>
> ***2.*** *Informa o Auditor-Fiscal em seu Relatório Fiscal (fls. 713/717) que:*
>
> *(...)*
>
> *4. No mérito, o TRF 4ª Região reconheceu que o STF declarou a inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No entanto, sentenciou que essa alteração não se aplica ao PIS a ser apurado pelas pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços.*
>
> *Essa questão foi assim ementada pelo tribunal:*
>
> *"EMENTA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO.*
>
> *(...)*
>
> *2. o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Há, contudo, precedentes deste Colegiado reconhecendo que à contribuição ao PIS devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços não se aplicam os fundamentos que embasaram o pronunciamento da Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR e 357.950/RS, uma vez que, no regime legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), elas não efetuavam o recolhimento da*

Original

exação com base em faturamento oriundo de vendas de mercadorias, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70."

5. Portanto, quanto ao PIS, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo pretendida pelo autor. Com isso, ***o crédito decorrente da ação judicial nº 2006.71.04.000049-2 limita-se ao apurado em relação à Cofins, nos termos da sentença****. Quanto ao aproveitamento do crédito, admitiu que a autora tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior que o devido a título Cofins, podendo optar pela forma de compensação:*

(...)

6. No caso, ao apresentar a Declaração de Compensação (DCOMP), o contribuinte optou pela compensação regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Por fim, o tribunal determinou a atualização do crédito pela taxa Selic, excluindo qualquer outro indicador de correção monetária ou juros de mora.

(...)

8. O trânsito em julgado ocorreu em 28/10/2008.

9. Como se vê, a Interessada teve reconhecido judicialmente o direito ao recolhimento da Cofins, restringindo-se a base de cálculo da contribuição ao faturamento, correspondente à receita bruta auferida pela pessoa jurídica pelos serviços prestados. ***Além disso, a decisão judicial considerou prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 09/01/2001*** *(cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Foi autorizada a utilização desse crédito em compensações, tendo a pessoa jurídica optado pela forma definida na Lei nº 9.430, de 1996. As parcelas indevidas devem ser atualizadas pela taxa Selic, na forma da legislação de regência.*

10. Para apurar o crédito a que a pessoa jurídica faz jus, elaborou-se demonstrativo de cálculo para determinar o efetivo valor devido a título de Cofins no período da ação judicial. ***O termo inicial dos pagamentos aferidos foi 09/01/2001****, que contemplou o valor apurado para o período de apuração de 12/2000.* ***O último pagamento verificado foi relativo ao período de apuração 03/2009, conforme planilha de cálculo apresentada pela contribuinte no pedido de habilitação do crédito*** *(11030.000925/2009-66). Deve-se ressalvar, contudo, que não existe crédito decorrente da Cofins para os períodos de apuração compreendidos entre 01/2006 e 12/2007. É que para esses períodos a interessada depositou em juízo o valor que julgava indevido – decorrente das receitas não oriundas do faturamento. Para aqueles períodos, as parcelas indevidas foram apuradas e levantadas pela autora no curso da ação judicial.*

11. A ***base de cálculo utilizada na apuração da Cofins foi a decorrente do faturamento****, assim compreendidas as receitas registradas nas contas contábeis de transporte de passageiros e fretamento urbano, deduzidas das devoluções contabilizadas.* ***Os valores foram obtidos dos balancetes fornecidos pela pessoa jurídica****.* ***A partir dessa nova base de cálculo foram apurados os valores devidos a título de Cofins para cada período*** *de apuração* ***e confrontados com os valores originais recolhidos*** *para o mesmo período.* ***Os saldos dos recolhimentos que excederam ao valor devido em cada período de apuração compõem a coluna "Parcela Indevida do Pagamento" do "Demonstrativo 1: Apuração das parcelas indevidas da Cofins****.* ***Essa parcela apurada*** *para cada período de apuração (Parcela Indevida do Pagamento)* ***foi informada no Sistema de Controle de Créditos e Compensações*** *– SCC* ***para fins de atualização e posterior processamento das compensações*** *declaradas pelo contribuinte.* ***Atualizado até*** *a data da transmissão da*

Original

*primeira DCOMP (**17/07/2009**), **o montante recolhido a maior** que o devido **a título de Cofins foi de R$ 309.848,28** (trezentos e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo disponibilizada pelo sistema.*

*12. ... a contribuinte é tributada na sistemática do Lucro Real, o que demandaria a apuração da Cofins de forma não-cumulativa a partir do período de apuração de 02/2004, ... Contudo, a lei estabeleceu exceções à forma não cumulativa de apuração da Cofins. No caso da contribuinte, **as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros continuaram a ser tributadas pela Cofins na sistemática cumulativa**, na forma da Lei nº 9.718, de 1998. Isso porque o inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, determinou que essas receitas permaneciam sujeitas às normas da legislação da Cofins então vigentes.*

*13. Ainda, **alguns débitos de Cofins foram parcial ou totalmente quitados mediante a entrega de** Declarações de compensação (**DCOMP**). Esses **valores foram considerados no cálculo realizado, conforme** demonstrativos anexados (**Demonstrativo 2: Extinções de débitos de estimativa da Cofins mediante compensações**). Adverte-se, contudo, que **as compensações** dos débitos apurados **para a Cofins no regime não cumulativo** (código de receita **5856** – Cofins não cumulativa – Lei nº 10.833/2003) **não foram consideradas**. **Isso ocorreu para os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e setembro de 2008**. Do mesmo modo, **parte dos pagamentos (DARF) dos períodos de apuração de março/2008 a setembro/2008 também foram realizados para extinguir débitos da Cofins do regime não cumulativo** (código de receita **5856** - Lei nº 10.833/2003).*

***Embora essas compensações e pagamentos tenham sido considerados pelo contribuinte no cálculo apresentado (planilha existente no processo de habilitação do crédito judicial), os valores assim declarados e recolhidos não podem integrar a presente análise, pois a ação judicial nº 2006.71.04.000049-2 alcançou exclusivamente os valores apurados a maior que o devido a título de Cofins do regime cumulativo** (Lei nº 9.718/98), **e alcançou tão somente as compensações e pagamentos realizados a esse título (código de receita 2172)**. No caso da interessada, existiam receitas a serem tributadas em ambos os regimes de apuração.*

*14. Deve-se referir, também, que **parte dos DARF recolhidos não foram considerados integralmente** na apuração da parcela indevida do pagamento. Isso **porque o contribuinte já havia utilizado parte** daqueles DARF **como crédito em outras compensações**. Essa **situação está detalhada no "Demonstrativo 3: Utilizações de saldos disponíveis de DARF de estimativas em outras DCOMP"**, onde estão listados os DARF e os valores respectivos que já foram utilizados em outras compensações, bem como o número da DCOMP que se utilizou desse crédito. ... Assim, os valores já utilizados em outras DCOMP não foram considerados na presente análise.*

*15. Por fim, com **a utilização da nova base de cálculo**, (receitas de transporte de passageiros e fretamento urbano) **em confronto com os pagamentos e compensações válidos realizados a título de Cofins no regime cumulativo** (código de receita **2172**), alguns períodos de apuração **resultaram em pagamentos insuficientes (Cofins paga e/ou compensada a menor que a devida)**. Essa **situação está detalhada no "Demonstrativo 4: Ajuste dos períodos de apuração com pagamentos insuficientes"**. Nesse demonstrativo, os recolhimentos insuficientes feitos pela pessoa jurídica para determinados períodos de apuração foram compensados com recolhimentos feitos a maior que o devido no(s) período(s) seguinte(s), de forma a zerar as contribuições para a Cofins efetivamente devidas. (g.n.)*

Original

(...)

DO DESPACHO DECISÓRIO

3. *Baseada no relatório fiscal a Autoridade Tributária emitiu o Despacho Decisório, no qual reconheceu o direito creditório de R$ 309.848,28, insuficiente para homologar a totalidade das compensações pretendidas (R$ 381.121,73).*

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38950.52766.170709.1.3.57-4360	17/07/2009	Outros Créditos	11030-902.406/2013-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.
De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.
Nº Processo Judicial: 200671040000492
PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 38950.52766.170709.1.3.57-4360
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 17/07/2009
Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 381.121,73
Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 309.848,28

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11088.59801.081009.1.3.57-3808
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
72.243,56	14.448,70	27.524,78

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. *A interessada foi cientificada da decisão em 14/12/2013 (fl. 735), e apresentou em 14/01/2014 a Manifestação de Inconformidade de fls. 736/828, de onde se pode extrair os seguintes pontos:*

(...)

Trata-se de não homologação de 100% dos créditos habilitados através do processo 11030.000925/2009-66 e da Declaração de Compensação n° 38950.52766.170709.1.3.57-4360, cujo direito creditório foi reconhecido por meio da ação judicial n° 2006.71.04.000049-2, em razão da inconstitucionalidade do § 12, do art. 32, da Lei 9.718/98, que determinou a ampliação da base de cálculo da Cofins.

Da referida não homologação temos discordâncias em relação ao relatório do Auditor Fiscal que analisou esta questão, as quais passaremos a discorrer:

1.1 Diferenças nas bases de cálculos A RFB por meio do Relatório Fiscal de 12 de novembro de 2013 informa no parágrafo 11 o que segue:

"11. A base utilizada na apuração da Cofins foi a decorrente do faturamento, assim compreendida as receitas registradas nas contas contábeis de transporte de passageiros e fretamento urbano, deduzidas das devoluções contabilizadas. Os valores foram obtidos dos balancetes fornecidos pela pessoa jurídica. A partir dessa nova base-de-cálculo foram apurados os valores devidos a título de Cofins para cada período de apuração e confrontados com os valores originais recolhidos para o mesmo período. Os saldos dos recolhimentos ..."

A base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal que assina o relatório está equivocada. A base correta é aquela informada pela empresa no Demonstrativo do Crédito Pleiteado que acompanhou o pedido de habilitação em 15/07/2009, vide anexo I.

O quadro a seguir mostra os períodos em que há divergências entre as bases de cálculos levantadas pelo auditor fiscal e a verdadeira base de cálculo apurada pela empresa.

Original

Faturamento	Cálculo RFB	Cálculo empresa	Diferença	diferença VT	diferença colegiais
jan/03	1.165.319,20	1.111.119,55	54.199,65	50.862,30	3.337,35
fev/03	1.065.783,50	1.022.596,85	43.186,65	40.629,30	2.557,35
mar/03	1.304.962,00	1.299.237,35	5.724,65		5.724,65
abr/03	1.379.769,28	1.312.067,77	67.701,51	51.570,50	16.131,01
mai/03	1.584.306,92	1.389.183,55	195.123,37	168.456,25	26.667,12
jul/03	1.498.091,19	1.508.563,52	- 10.472,33	- 9.193,80	- 1.278,52
ago/03	1.433.556,60	1.464.044,81	- 30.488,21	- 26.302,89	- 4.185,32
abr/04	1.389.149,93	1.381.822,80	7.327,13	5.215,35	2.111,78
mai/04	1.581.859,09	1.457.672,75	124.186,34	93.174,90	31.011,44
jun/04	1.582.399,26	1.538.113,73	44.285,53	44.285,53	-
fev/05	1.283.735,21	1.269.410,84	14.324,37	13.569,75	754,63
mar/05	1.929.688,40	1.735.298,92	194.389,48	169.209,75	25.179,73
abr/05	1.795.673,80	1.748.637,18	47.036,62	47.036,62	-
Total			756.524,76	648.513,56	108.011,22

O motivo das diferenças entre as bases de cálculos *apuradas pelo Auditor Fiscal e pela empresa* ***é que, no ano de 2007, quando do encerramento do ano-base de 2006, através de serviços de auditoria externa, a empresa detectou alguns equívocos em sua contabilidade que foram corrigidos e os lançamentos de ajustes realizados na conta "ajustes de exercícios anteriores" em dezembro de 2006 (anexo II****), sendo que dois desses equívocos afetaram as bases de cálculo de PIS e Cofins, quais sejam:*

1) Utilização equivocada de metodologia na valoração da receita quando da ocorrência de aumento de preços de passagens Quando da venda do vale transporte a empresa contabilizava corretamente o valor recebido, debitando a conta caixa ou valores a receber e creditando a conta de passagens a utilizar pelo valor vigente no passivo circulante.

Quando da utilização do serviço pelo usuário do Vale Transporte, a empresa creditava a receita e debitava a conta passagens a utilizar do passivo circulante, não ensejando em problemas até o momento.

O equívoco foi cometido em relação à valoração da passagem utilizada logo após as ocorrências de aumento de preços.

Após a ocorrência do aumento de preços das passagens, quando o usuário usava o serviço e o vale transporte entregue ao cobrador chegava à empresa, ao contabilizar o reconhecimento da receita (débito de passagens a utilizar e crédito de receita), se valorou a passagem viajada pelo valor reajustado, enquanto que o correto seria valorá-la pelo valor que ela fora vendida ao usuário (preço antes do reajuste), utilizando o método PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), vide anexo III.

Para melhor entendimento vejamos o seguinte exemplo:

No dia 28/04/2004, o preço da passagem era de R$ 1,20 e havia um saldo de 1.479.172 unidades de Vale Transporte em posse dos usuários (para utilização);

No dia 29/04/2004, a passagem passou a ser R$ 1,35;

Nos dias 29 e 30/04/2004, utilizaram os serviços de transporte 34.769 usuários de VT;

A contabilidade da empresa:

• Anteriormente, havia efetivado o seguinte lançamento:

• Debito: Caixa • Crédito: Passagens a utilizar • Valor = R$ 41.722,80

• Equivocadamente, apropriou a receita pelo valor a seguir:

• Débito: Passagens a utilizar • Crédito: Receita efetiva • Valor: R$ 46.938,15

Original

• Consequentemente, a receita foi contabilizada a maior em R$ 5.215,35 neste período do mês. (Conforme mês de abril de 2004 — anexo IV)

Este equívoco teve como consequência a contabilização de R$ 648.513,56 a maior, no período de 07 de outubro de 2002 a dezembro de 2006.

2) Utilização equivocada de metodologia na valoração da receita quando da ocorrência de aumento de preços de passagens

Analogicamente ao discorrido em relação aos vales transportes, a principal causa que levou as passagens colegiais a gerarem diferenças que afetaram o correto funcionamento da conta contábil "Passagens a utilizar" foi à falta de reflexo contábil quando do aumento de preço das tarifas.

Assim, quando da venda de colegiais, a Coleurb contabilizava as importâncias pela tarifa vigente, contudo, em épocas de alteração destas tarifas, a contabilização da receita efetiva era realizada pela nova tarifa, na maioria das vezes maior que a anterior.

O referido procedimento contribuía para a inversão de saldo as conta contábil de passagens a utilizar e, em contrapartida, gerava receitas efetivas majoradas, base para a tributação.

*No **anexo V**, expomos o método utilizado para valoração das passagens colegiais, qual seja o método PEPS, já explicitado em oportunidade anterior, e sob o qual é possível uma análise efetiva das quantidades que a empresa possuía de estoques de passagens no período de cada alteração de tarifa, possibilitando trazer a contabilidade da empresa a realidade de suas transações.*

Vejamos o seguinte exemplo do procedimento adotado em confronto com o correto:

No dia 28/04/2004, o preço da passagem era de R$ 0,60 e havia um saldo de 533.284 unidades de colegial em posse dos usuários (para utilização);

No dia 29/04/2004, a passagem passou a ser R$ 0,675;

Nos dias 29 e 30/04/2004, utilizaram os serviços de transporte 28.157 usuários de colegial;

A empresa Coleurb:

Anteriormente, havia efetivado o seguinte lançamento:

Debito: Caixa • Crédito: Passagens a utilizar • Valor = R$ 16.894,20 • Equivocadamente, apropriou a receita pelo valor a seguir:

Débito: Passagens a utilizar • Crédito: Receita efetiva • Valor: R$ 19.005,98 o Consequentemente a receita foi contabilizada a maior em R$ 2.111,78 neste período do mês (Conforme mês de abril de 2004 —anexo VI).

Este equívoco teve como consequência a contabilização de R$ 108.011,21 a maior, no período de 07 de outubro de 2002 a dezembro de 2006.

***Após a identificação desses equívocos a empresa recalculou seus tributos, retificando a documentação pertinente junto à RFB**. Logo, quando do recálculo dos tributos, **para a correta apuração da Cofins, a empresa utilizou as mesmas contas de receitas utilizadas pelo auditor da RFB deduzidos dos valores ajustados e contabilizados na conta "ajustes de exercícios anteriores" em 31/12/2006**.*

1.2 Equívoco no "Demonstrativo 1 — Apuração das parcelas indevidas da Cofins"

Original

Observa-se que no "demonstrativo 1 — Apuração das parcelas indevidas da Cofins", no período de outubro de 2008 a março de 2009 há um equívoco, haja vista os valores considerados na coluna "parcela indevida do pagamento" não estarem considerando a dedução da Cofins retida na fonte, a qual também está evidenciada em uma coluna específica no citado demonstrativo.

A título de exemplo citamos o mês de janeiro de 2009 em que o valor da coluna "total pagamentos (DARF + DCOMP)" é R$ 53.962,76 e o valor da coluna "Cofins devida" é R$ 52.796,32. A diferença é de R$ 1.166,44. Contudo, na planilha do auditor na coluna "parcela indevida do pagamento" consta o valor de R$ 965,44. A diferença de R$ 201,00 refere-se ao valor da Cofins retida, conforme consta na coluna específica. Logo, conclui-se que a fórmula está considerando os valores constantes na coluna "Cofins apurada" e não os valores da coluna "Cofins devida", vide quadro abaixo.

Período de apuração	Conforme demonstrativo 1 cálculo RFB					Valor crédito disponível (Cofins devida - tota pgtos)	Valor crédito utilizado
	Cofins apurada	Cofins retida na fonte (dedução)	Cofins devida	Total pagamentos (DARF+DCOMP)	Valor crédito disponível (demonstrativo 1 e 3 cálculo RFB)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (e) - (f)
out/08	62.097,04	465,15	61.631,89	63.638,09	1.541,05	- 2.006,20	- 465,15
nov/08	58.096,85	279,57	57.817,28	59.452,23	1.355,38	- 1.634,95	- 279,57
dez/08	57.424,56	208,48	57.216,08	58.999,09	1.436,50	- 1.783,01	- 346,51
jan/09	52.997,32	201,00	52.796,32	54.134,11	1.136,79	- 1.337,79	- 201,00
fev/09	48.359,66	156,29	48.203,37	49.154,98	795,32	- 951,61	- 156,29
mar/09	64.688,69	281,56	64.407,13	65.668,41	979,72	- 1.261,28	- 281,56
					7.244,76	- 8.974,84	- 1.730,08

Há, portanto, necessidade de revisar as fórmulas utilizadas na planilha que gerou o demonstrativo.

(...)

3 DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do reconhecimento a menor do crédito pleiteado, espera e requer:

a) Análise do que consta nos itens 1.1 e 1.2, acima;

b) Recálculo dos créditos reconhecidos pelo processo 11.030-902.406/2013-11, levando em consideração o que acima está exposto;

c) Anulação dos débitos gerados em decorrência da homologação a menor dos créditos pleiteados inicialmente no PER/DCOMP 38950.52766.170709.1.3.57-4360, gerando insuficiência para compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP 11088.59801.081009.1.3.57-3808 que estão sendo cobrados através de DARFs em anexo ao processo em questão.

5. É o Relatório.

A DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 107-003.372** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2009

AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não contém ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Original

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, devido a ausência de Ementa, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Da Alegação de Equívoco na Apuração da Base de Cálculo

(...)

9. *Diante da homologação parcial operada pelo Despacho Decisório controvertido, recai sobre a inconformada o ônus de exibir elementos de prova hábeis a comprovar o crédito alegado.*

10. *O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação, além da demonstração inequívoca de como os fatos alegados não foram corretamente apropriados pela fiscalização.*

11. *Entretanto, ainda que tenha anexado documentos que entende fazem prova a seu favor – Anexos II a V –, a Manifestante não logra demonstrar de forma clara e cabal como os fatos que alega reduziriam a base de cálculo apurada pela fiscalização.*

(...)

15. *Diante de todo o arrazoado exposto, entendo que, do ônus que lhe cabia, a inconformada não se desincumbiu, ou seja, não conseguiu fazer prova inconteste do direito que entende seu.*

16. *Assim, não acolho as alegações da Manifestante no tocante à apuração da Base de Cálculo calculada pela fiscalização.*

Do Equívoco na Apuração das Parcelas Indevidas da COFINS

(...)

18. *Ao consultar o "Demonstrativo 1 — Apuração das parcelas indevidas da Cofins" (fls, 710/712) observa-se que a fiscalização na apuração da "COFINS Devida", corretamente subtraiu o valor da "COFINS Retida na Fonte" do valor da COFINS Apurada".*

19. *Entretanto, ao apurar os valores da coluna "Parcela Indevida do Pagamento", subtraiu do "Total dos Pagamentos (Darf + DCOMPs)" não o valor da "COFINS Devida", mas sim o valor da "COFINS Apurada", desconsiderando os valores retidos.*

(...)

21. *Assim, procede a alegação da Manifestante e um crédito adicional de R$ 1.592,05 deve ser reconhecido, consoante demonstrativo acima.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade concernentes ao suposto equívoco na apuração da base de cálculo procedida pela fiscalização. No intuito de demonstrar sua discordância, junta novos documentos com vistas a comprovar as suas bases de cálculo relativas aos valores compensados.

Original

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a divergência em relação a apuração da base de cálculo utilizada para fins de verificação do crédito da COFINS constante do PER/DCOMP nº 38950.52766.170709.1.3.57-4360.

Conforme consta do relatório acima, a decisão recorrida entendeu que a interessada não conseguiu demonstrar e comprovar o suposto equívoco na apuração da base de cálculo pela fiscalização. Destacou que o ônus de apresentar provas hábeis recai sobre a interessada e que, mesmo com a apresentação dos Anexos II a V da Manifestação de Inconformidade, não foi capaz de apresentar a demonstração de suas alegações devido a ausência de provas contábil-fiscal mais robusta.

A Recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade concernentes ao suposto equívoco na apuração da base de cálculo procedida pela fiscalização. No intuito de demonstrar sua discordância, junta novos documentos com vistas a comprovar as suas bases de cálculo relativas aos valores compensados, quais sejam: DIPJ Retificadoras 2004/2003, 2005/2004 e 2006/2005; DCTF e DACON Retificadoras dos anos base 2003 a 2006; PER/DCOMPs do período; Razão da Conta 2.4.03.04.0001 – Ajustes de Exercícios Anteriores (ano de 2007); Cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário dos anos de 2006 e 2007; Contrato Social e Ata de nomeação dos administradores.

Destaca ainda que houve farta apresentação de documentos na manifestação de inconformidade com "profunda e profícua demonstração da origem dos valores levados a compensação". Que a decisão foi desprovida de aprofundada análise da prova juntada, cabendo também, agora, uma verificação dos novos elementos juntados, o que afirma já serem de conhecimento da Administração Tributária.

Suscita os §§4º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para que seja analisada toda a documentação carreada nos autos.

Original

Argumenta ainda que a decisão recorrida não afirma peremptoriamente que a Recorrente não tem direito aos valores pleiteados bem como não expôs qual extensão e quais documentos não foram apresentados. Neste sentido, afirma que seria de bom alvitre a realização de diligência para oportunizar a juntada de documentação comprobatória, citando alguns julgados deste Conselho.

Conclui seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de:

a) seja mantido o recurso em sua restrita posição apontada na conclusão;

b) caso mantida a expedição da DARF para pagamento seja reconhecido o direito do contribuinte a usufruir da decisão judicial que respaldou a compensação realizada;

c) na eventualidade de se entender que houve insubsistência de prova na fase de Manifestação de Inconformidade que se faça o recebimento e análise da prova ora juntada.

Inicio meu voto analisando o pleito da Recorrente no sentido de serem aceitas as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário.

Os diversos documentos trazidos em sede de recurso voluntário até poderiam, em tese, ser considerados para fins de análise da existência do direito creditório pleiteado. Entendo, entretanto, que foram apresentados intempestivamente, operando-se a preclusão do direito de apresentá-los conforme será a seguir explanado.

O momento processual que se instaura a lide administrativa ocorre na apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. A Recorrente apresentou juntamente com sua manifestação de inconformidade nos anexos III a VI planilhas de controle contábil e com quadros comparativos de receitas de vale transporte e de passagens colegiais bem como o razão da conta contábil 2912-0 Ajustes de Exercícios Anteriores. Segundo entendimento da decisão recorrida os documentos não foram considerados hábeis e idôneos para demonstrar a existência dos créditos pleiteados.

A juntada de documentos após o momento impugnatório, ou seja, apresentação de provas ao processo somente encontra amparo legal se demonstradas as condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir reproduzido:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Original

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Destaque-se que o art. 16, III do mesmo decreto estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifos do relator)

A norma citada é clara ao estabelecer que o momento processual para carreamento das provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

No presente processo, a Recorrente deixou de juntar a totalidade das provas hábeis e idôneas quando da apresentação da manifestação de inconformidade com vistas a demonstrar a correção de seus argumentos quanto a base de cálculo dos créditos pleiteados.

Neste sentido, entendo que os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Apesar de a Recorrente ter ventilado em sua peça recursal que está contrapondo fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, discordo dos seus argumentos, isto porque a prova cabal da correção da base de cálculo (registros contábeis e fiscais) deveriam ter sido apresentadas juntamente com sua manifestação de inconformidade. Destaque-se que o razão da conta "2912-0 Ajuste de exercícios anteriores" não apresenta a totalidade de receitas que serviram de base para a apuração da COFINS devida, muito menos foram apresentados (em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário) os balancetes contábeis e os razões das contas contábeis que dessem suporte às alegações apresentadas pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade.

Concluo no sentido de que restou preclusa a apresentação dos documentos juntados em sede de recurso voluntário.

Conforme já exposto acima, mesmo que houvesse a aceitação dos documentos juntados em sede de recurso voluntário, os mesmos ainda continuam deficitários tendo em vista a ausência de apresentação de registros contábeis que refletissem as informações constantes das planilhas e das declarações fiscais juntadas.

No que concerne ao pedido de diligência, reputo prescindível, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado formasse convicção sobre os temas em questão. De todo modo, saliento que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios, conforme disposto na peça recursal da recorrente.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Original

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator designado.

O ilustre relator apresentou voto de extrema qualidade o qual oportunizou debates de alto nível e admirável democracia tributária e coube a mim a oportunidade de redigir o voto vencedor, mas não de meus argumentos e sim da construção de conhecimento realizada pela própria turma, razão pela qual, nos fundamentos abaixo não pude deixar de relatar os próprios debates como razão de decidir.

Não obstante a reconhecida sabedoria do ilustre renomado relator, no que diz respeito especificamente a aceitação de provas juntadas em sede de recurso, a maioria do Colegiado apresentou posicionamento diverso do voto vencido, que com a devida *venia*, transcrevo as razões de julgamento.

Conforme muito bem exposto pelo ilustre relator, as Contribuições ao PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade prevista no texto constitucional do artigo 195, §12, autoriza a tomada de crédito com insumos e despesas que compõem o processo produtivo da contribuinte, sendo nesse cenário, determinante distinguir gastos que são essenciais e relevantes para o processo produtivo dos gastos que não são essenciais. O critério de avaliação disposto no voto do relator foi aceito pelo colegiado em face das provas analisadas.

Nesse sentido, o voto vencido prevaleceu na questão da análise do mérito, tendo a turma negado provimento ao recurso por unanimidade nesse aspecto, não sendo necessário acrescentar ao voto vencido novos argumentos sobre o mérito.

Ocorre que juntamente com o recurso foram apresentadas supostas novas provas e, com isso, um debate de alta grandeza jurídica foi estabelecido para decidir sobre o tratamento que seria dada aos documentos recém juntados.

Nesse cenário, um dos julgadores propôs a realização de diligência sob o argumento no sentido de que as provas apresentadas seriam suficientes para ensejar a determinação de baixa dos autos a fim de realização de referida diligências como forma de se comprovar a existência real dos créditos, já sendo adiantado o entendimento no sentido de que, de fato, a comprovação do direito ainda não estava completa.

Ocorre que, após debates, a turma entendeu, por maioria estabelecida através do voto de qualidade, que a diligência seria prescindível sob o fundamento de que os elementos contidos nos autos seriam suficientes para que este colegiado formasse convicção sobre o tema em debate. Assim, no que concerne ao pedido de diligência, reputou-se prescindível, pois, conforme já dito, os elementos contidos nos autos seriam suficientes para que este colegiado formasse convicção sobre os temas em questão. De todo modo, salientou o relator, acompanhado

Original

pela maioria, que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios.

Nesse sentido, uma vez que a proposta de diligência não foi aceita pela maioria da turma, passou-se a decidir se as provas apresentadas na fase recursal poderiam ser aceitas efetivamente para comprovar o direito alegado.

Ato contínuo, por maioria de votos, a turma entendeu, com base no Princípio da Verdade Material, que a apresentação de documentos em sede recursal poderia ser aceita e não estaria preclusa e que, portanto, as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário deveriam efetivamente serem analisadas.

Sendo mais, específico, conforme consta no voto original, o nobre relator entendeu que os diversos documentos trazidos em sede de recurso voluntário até poderiam, em tese, serem considerados para fins de análise da existência do direito creditório pleiteado. Entretanto apresentou o fundamento no sentido de que estes foram apresentados intempestivamente, operando-se, segundo o relator original, a preclusão do direito de apresentá-los sob o louvável argumento no sentido de que o momento processual que se instaura a lide administrativa ocorre na apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

O nobre relatou também esclareceu que a Recorrente apresentou juntamente com sua manifestação de inconformidade nos anexos III a VI planilhas de controle contábil e com quadros comparativos de receitas de vale transporte e de passagens colegiais bem como o razão da conta contábil 2912-0 Ajustes de Exercícios Anteriores.

Ocorre que, segundo entendimento da decisão recorrida, os documentos não foram considerados hábeis e idôneos para demonstrar a existência dos créditos pleiteados e por sua vez fundamentou o nobre relator que a juntada de documentos após o momento impugnatório, ou seja, apresentação de provas ao processo somente encontra amparo legal se demonstradas as condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir reproduzido:

> *(...)*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
>
> *§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

Original

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Destacou o relator que a norma citada estabelece que tinha transcorrido o momento processual para carreamento das provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

O nobre relator destacou também que no presente processo, a Recorrente deixou de juntar a totalidade das provas hábeis e idôneas quando da apresentação da manifestação de inconformidade com vistas a demonstrar a correção de seus argumentos quanto a base de cálculo dos créditos pleiteados.

Assim, entendeu o relator que os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O nobre relator, acompanhado por parte da turma, mas não pela maioria, entendeu que apesar de a Recorrente ter ventilado em sua peça recursal que contrapôs fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, a prova cabal da correção da base de cálculo (registros contábeis e fiscais) deveriam ter sido apresentadas juntamente com sua manifestação de inconformidade. Destacou ainda o relator que o razão da conta "2912-0 Ajuste de exercícios anteriores" não apresentou a totalidade de receitas que serviram de base para a apuração da COFINS devida, e também não foram apresentados (em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário) os balancetes contábeis e os razões das contas contábeis que dessem suporte às alegações apresentadas pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade. Concluiu no sentido de que restou preclusa a apresentação dos documentos juntados em sede de recurso voluntário.

Todavia, a maioria da turma entendeu que no presente caso o Princípio da verdade material deveria ser aplicado de maneira tal a flexibilizar a norma acima apresentada pelo nobre relator.

Conforme é cediço, muito se debate nesse tribunal, em análise caso a caso, sobre a aplicação do princípio da Verdade Material, não se podendo, sob o entendimento desse relator, afirmar, quais são seus critérios objetivos, justamente porque a subjetividade seria a sua maior virtude e sua grande utilidade para a busca da justiça tributária, sendo responsável ainda, tal subjetividade, por uma dos grandes qualidades processo administrativo tributário que justamente não se limitar a marcha saneiatória de um processo judicial.

Explico. A paridade de composição dos julgadores permite a construção de conhecimento ímpar em um órgão de julgamento e é justamente essa construção dialética que permite aplicar exegese sobre documentos com conclusões eventualmente não identificadas em momentos anteriores. Ou seja, o método dialético de debates encaminha o caso para a identificação de um direito ainda não revelado em um documento já apresentado. E nesse momento evidencia-se uma ponte, uma ligação possível a outro eventual documento novo nos autos. Em outras palavras, o Princípio da Verdade Material clama pela complementação de um

Original

indício manifestado no debate, consubstanciado algumas vezes justamente por prova a principio intempestiva.

Note-se, não se trata de supressão de instância, e sim de complementação de pontos que já existiam no processo e ainda não estavam maduros para serem debatidos.

Esse novo relator tende a acreditar que a juntada de novos documentos em alguns casos vem a somar a outro documento já apresentado anteriormente cuja interpretação do colegiado clama por esclarecimento que até o momento não era debatido e ao passar a ser debatido clama pela aceitação dos novos documentos para completar o entendimento. É um foi que começa a puxar e inevitavelmente precisa ser puxado até o final, ou ao menos, até a conclusão do pensamento ser possível de ser fechada.

Isso significa dizer que não seriam exatamente, em certos casos, documentos novos e sim documentos que compõem e complementam a prova já apresentada.

Ora, se existem indícios a serem melhor observados, para o bem do patrimônio público, vez que, dentre outros motivos, pressupõe a efetividade como meio de economia de recursos econômicos, já que a correção precisa ser feita a fim de evitar estender um contencioso tributário.

Isso significa dizer que o princípio da verdade material não se aplica apenas para beneficiar o recorrente e sim beneficiar todo o sistema tributário, a fim de dar oportunidade da verdade ser identificada o quanto antes para reduzir as despesas do próprio ente arrecadador.

A professora Maria Rita Ferragut, em sua obra "As provas e o Direito Tributário" analisa bem o debate existente nesse tribunal nos seguintes termos.

> *"A discussão acerca das limitações à atividade probatória do contribuinte ainda é grande. No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, atual denominação do antigo Conselho de Contribuintes, encontramos três grandes correntes: (i) a que não aceita a apresentação de provas após a impugnação; (ii) a que aceita, desde que apresentadas até o julgamento em primeira instância (se as informações forem complementares); e (iii) a que aceita a apresentação de documentos em qualquer fase do julgamento administrativo, inclusive em segunda instância.*
>
> *A primeira corrente, favorável à aplicação do prazo de preclusão estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72, entende basicamente que a busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, deixe de apresentar provas em seu favor. Esta posição é a hoje predominante e leva em consideração as exceções previstas neste ato legal, se requerido ao julgador e regularmente comprovada sua ocorrência. Nesse sentido, os Acórdãos n. 101-96.926/2008 e n. 201-81.000/2008.*
>
> *Para a segunda corrente, as provas e documentos podem ser aceitos excepcionalmente em prol da verdade material, mas desde que caracterizem informações complementares à impugnação, principalmente quando se referirem à matéria originalmente contestada e forem apresentados antes da decisão de primeira instância, tais como pareceres jurídicos e perícia técnica. Como exemplo, os Acórdãos n. 103-22500/2006, 107-08825/2006 e 103-22241/2006.*

Original

> *A terceira corrente é mais flexível e entende que as provas podem ser aceitas a qualquer tempo até decisão administrativa final, por força da ampla defesa, da estrita legalidade tributária e da busca da verdade material. Exemplos desta corrente são os Acórdãos n. 108-09622/2008 e CSRF/03-04.981/2006.*
>
> *Conforme já defendemos, somos do entendimento de que os limites temporais precisam ser respeitados, e, portanto, a prova extemporânea não deve ser aceita." (FERRAGUT, 2021, p.125, grifos nossos).*

Note-se que o nobre relator apresentou entendimento defendido por uma das maiores juristas do país.

Ocorre que a própria jurista Maria Rita Ferragut reconheceu que existem três correntes estabelecidas no CARF e tanto esse relator como os demais julgadores, em sua maioria, entenderam que seria o caso de seguir entendimento PRÓXIMO da corrente mais flexível a decidiram no sentido de que, dependendo do caso, ***as provas podem ser aceitas a qualquer tempo até decisão administrativa final, por força da ampla defesa, da estrita legalidade tributária e da busca da verdade material.*** E atendendo parte do critério da segunda corrente**,** a maioria da turma entendeu *que as provas e documentos podem ser aceitos excepcionalmente em prol da verdade material, mas desde que caracterizem informações complementares à impugnação, principalmente quando se referirem à matéria originalmente contestada.*

Nesse sentido, pode-se classificar a posição da turma no presente caso coma uma quarta corrente, intermediária entre a segunda e a terceira corrente classificada pela jurista Maria Rita Ferragut, sendo a quarta corrente aquela que aplicou o princípio da verdade material por entender que as provas apresentadas foram aceitas excepcionalmente em prol da verdade material por caracterizem informações complementares à impugnação, principalmente quando se referirem à matéria originalmente contestada.

De mais a mais, restou claro para a maioria da turma aceitou que os documentos iriam favorecer a própria análise da existência de direito ou não da recorrente. Ou seja, o principio da verdade material poderia fundamentar também o não provimento do recurso. E foi o que ocorreu.

Isto porque, no memorável voto do relator consta, com benevolência de uma análise prévia, o estudo no sentido de que mesmo tendo sido considerados pelo relator, preclusos os documentos, mesmo assim, o próprio relator obteve o cuidado e a cautela de examiná-los a ponto de certificar-se vez mais, que mesmo a aceitação de referidos documentos não seriam suficientes para validar os argumentos do recurso.

Destarte, entendeu o relator original que mesmo que ocorresse a aceitação dos documentos juntados em sede de recurso voluntário, estes ainda deixariam deficitários o direito pleiteado, tendo em vista a ausência de apresentação de registros contábeis que refletissem as informações constantes das planilhas e das declarações fiscais juntadas. Essa foi a análise do relator, validada por unanimidade pela turma.

Consequentemente, o relator, apesar de não ter aceito os documentos novos formalmente os analisou e a turma, por maioria de votos, os aceitou, e com base na aceitação dos documentos aderiram ao entendimento do relator no sentido de que o recurso não merecia

Original

provimento. Esse entendimento de negar provimento ao recurso foi unânime, sendo replicado os próprios fundamentos do relator original como razão de decidir o mérito.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer integralmente do Recurso, aceitando as provas juntadas em sede de recurso e por negar provimento ao recurso voluntário, adotando as razões de mérito do voto do relator original.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Original